



Processo:	1000034262/2016
Interessado:	ASSOCIAÇÃO RANCHO ALDEIA
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DELIBERAÇÃO N.º 51/2017-CEEFP/GO	

A COMISSÃO DE ENSINO, EXERCÍCIO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CEEFP-CAU/GO, reunida ordinariamente em Goiânia/GO, na sede do CAU/GO, no uso das competências que lhe conferem os artigos 49 e 50 do Regimento Interno do CAU/GO, analisou o processo n.º 10000426/2016 instaurado em desfavor de Associação Rancho Aldeia.

Trata-se de auto de infração n.º 10000426/2016 instaurado em desfavor de Associação Rancho Aldeia por infração ao artigo 7º da Lei 12378/2010 e artigo 35 incisos X e XI da Resolução n.º 22 do CAU/BR. Consta que a pessoa jurídica fiscalizada não apresentou responsável técnico pela realização dos projetos de edifício efêmero ou instalações efêmeras e execução de edifício efêmero ou instalações efêmeras. O processo teve início aos 24 de maio de 2016 – fls. A notificação preventiva foi lavrada aos 31 de maio de 2016 – fls. 05. A parte foi notificada através de edital publicado aos 16 de fevereiro de 2017 – fls. 13. O prazo para defesa transcorreu sem manifestação. O auto de infração de fls. 15 foi lavrado aos 08 de março de 2017, do que a parte teve ciência, através de edital, aos 06 de setembro de 2017. O prazo para apresentação de defesa transcorreu sem manifestação, pelo que o processo foi encaminhado à Comissão para análise.

O auto lavrado contém uma infração devidamente capitulada, com indicação precisa da penalidade, obediente aos requisitos formais e materiais de validade, notadamente aqueles previstos no artigo 16 da Resolução n.º 22 do CAU/BR.

O processo seguiu seu curso regular, atento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo causa capaz de lhe atrair nulidade.

No mérito, tem-se que a pessoa jurídica fiscalizada, muito embora não possua entre seus objetivos sociais a realização de atividade privativa de arquiteto e urbanista, não contratou responsável técnico para a realização do projeto de edifício ou instalações efêmeras, assim como não contratou responsável técnico para realização da execução da obra.

A ausência de responsável técnico denota o exercício ilegal da arquitetura, nos termos do artigo 7 da Lei 12378/2010, atraindo, assim, a penalidade prevista no artigo 35, inciso X da Resolução n. 22 do CAU/BR.

DELIBEROU:

1 – Por UNANIMIDADE pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO, nos moldes do artigo 19 da Resolução n.º 22 do CAU/BR.

2 - Atento aos vetores de orientação constantes no artigo 36 da Resolução n.º 22 do CAU/BR, nota-se que a pessoa jurídica fiscalizada não possui antecedentes; não constam informações a respeito da situação econômica; a gravidade da infração é regular, assim como as consequências ou prejuízos resultantes; nota-se que não houve regularização do ilícito apontado, de modo que o fato gerador da infração permanece existindo. Assim, fixa-se a multa em 6 (seis) vezes o valor vigente da anuidade.



3 – Fica a parte notificada desta decisão para que pague a multa fixada no auto de infração e regularize o ilícito apontado ou para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos, contados do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da notificação.

4 – Findo o prazo sem manifestação da parte, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica para cobrança e, sendo o caso, realização de inscrição em dívida ativa como ato preparatório para o ajuizamento de execução fiscal.

5 – Paga a multa e regularizada a situação, archive-se com as baixas habituais no SICCAU.

Goiânia, 19 de outubro de 2017.

MARIA ESTER DE SOUZA

Coordenadora da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

GARIBALDI RIZZO DE CASTRO JÚNIOR

Coordenador Adjunto

LEÔNIDAS ALBANO DA SILVA JÚNIOR

Membro titular

JORGE LUIZ PERILO

Membro Suplente

ADRIANA MARA VAZ DE OLIVEIRA

Membro Suplente

TÁSSIA ZANUTTO MENDES

Membro Suplente